

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC/SP
DIREITO PROCESSUAL CIVIL
PROGRAMA: PROCESSO DE CONHECIMENTO
7º SEMESTRE – 1. SEMESTRE 2020

Prof^ª. Márcia Conceição Alves Dinamarco

Apresentação/Regulamento do curso

- Precedentes/Súmulas/Julgamento de casos Repetitivos – I
- Precedentes/Súmulas/Julgamento de casos Repetitivos - II
- Da ordem dos processos no Tribunal
- Incidente de Assunção de competência
- Incidente de Arguição Inconstitucionalidade
- Conflito de Competência
- Homologação de Sentença Estrangeira
- Ação Rescisória – I
- Ação Rescisória - II
- Incidente de Resolução de Demandas repetitivas
- Reclamação

REGULAMENTO DO CURSO

1. Horário de aulas

O curso será ministrado uma vez por semana no horário determinado pela Faculdade de Direito.

2. Conteúdo do curso

O curso será dividido em aulas compostas de duas partes. Haverá sempre, em primeiro lugar, um seminário que terá por finalidade o exame de questões práticas versando sobre a matéria do programa. Em seguida, será ministrada aula expositiva.

No horário previsto para o início da aula, os alunos já deverão estar presentes em suas respectivas salas e os trabalhos iniciarão com os seminários e será seguido da aula expositiva.

3. Aula Expositiva

A professora fará exposição de um ou mais temas do programa por aula, de acordo com sua complexidade. Cada ponto do programa será, sempre que possível esgotado em uma única aula. Só excepcionalmente, a critério do professor, versará sobre uma mesma matéria mais de uma aula.

4. Seminário

Os seminários terão início no segundo dia de aula. Durante esta etapa, os alunos após analisarem as questões individualmente, deverão apresentar na aula respectiva as repostas, por escrito e à mão, que serão debatidas em sala de aula com o professor e demais colegas de sala.

Não será aceito ou recebido seminário fora da aula ou do dia em que for aplicado.

O tema a ser discutido em seminário será sempre aquele objeto da aula teórica a ser ministrada no mesmo dia. Para tanto, os alunos, já de posse das questões respectivas, deverão se preparar, lendo os textos que forem indicados pelo professor.

A participação em seminários é obrigatória. Eles não têm a finalidade de compor a nota prática – peso 3. É uma atividade curricular regular.

Referida nota será atribuída levando em consideração a entrega do trabalho (se foi pesquisado, estudado, debatido); participação (debate efetivo em sala de aula/participação) e presença (acompanhamento dos trabalhos em sala de aula).

5. Avaliação

A avaliação do aluno será feita por meio de nota de aproveitamento prático e de aproveitamento teórico, sendo que as avaliações teóricas são agendadas pela Faculdade.

6. Prova Substitutiva

A prova substitutiva ocorrerá conforme determinação da Faculdade de Direito e somente a nota de aproveitamento teórico poderá ser objeto de prova substitutiva. Não haverá nota substitutiva relativamente aos seminários (nota prática).

7. BIBLIOGRAFIA

BÁSICA

ARRUDA ALVIM, Teresa Celina. *Embargos de declaração e omissão do juiz*. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. *Os agravos no CPC brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006.

_____. Et al. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella (coordenador). *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. 4. São Paulo, Saraiva, 2017.

_____. *Manual de direito processual civil*. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017.

NERY JR., Nelson; NERY, ROSA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COMPLEMENTAR

ARRUDA ALVIM Angélica, ASSIS, Araken de, ARRUDA ALVIM, Eduardo e SALOMÃO LEITE, George (coordenação), *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo: Saraiva, 2016.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno (Coordenadores). *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DANTAS, Bruno. *Teoria geral dos recursos repetitivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, Gilson Delgado e MIRANDA PIZZOL, Patricia. *Recursos no processo civil*. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de; JORGE, Flávio Cheim; ABELHA RODRIGUES, Marcelo; NOLASCO, Rita Dias; MAZZEI, Rodrigo (coord.). *Recursos e a duração razoável do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol.3. 50ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

- **Seminário nº 1:** Precedentes/Súmulas/Julgamento de casos Repetitivos – I

- 1- Interposto recurso extraordinário, este foi inadmitido na origem sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STF em sede de repercussão geral. Diante do disposto no art. 927, CPC, esse julgamento em sede de repercussão geral é caracterizado como precedente? Qual seria o recurso cabível e qual o fundamento para reforma da decisão recorrida? Altera a resposta se o entendimento do STF exarado em regime de repercussão geral se deu pela Turma ou pelo Plenário do STF?
- 2- Proposta uma demanda o juiz de primeiro grau suspendeu o processo, em razão de um recurso que será apreciado como repetitivo no STJ. É possível a suspensão do processo mesmo antes de formada a relação jurídica processual em razão de julgamento de recurso repetitivo? E se o Vice Presidente ou Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo é quem tivesse selecionado um ou mais recursos para fins de afetação, alteraria as respostas anteriores?

- **Seminário nº 2:** Precedentes/Súmulas/Julgamento de casos Repetitivos - II

1. A empresa “Surf & Turf Armazéns Gerais e Logística LTDA.” impetrou mandado de segurança perante a 3ª Vara Cível Federal de São Paulo/Capital para questionar a inclusão de parcelas do ICMS na base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

Entre os argumentos apresentados pelo impetrante, cabe especial atenção ao recente julgamento do Pretório Excelso no Recurso Extraordinário n.º 574.706 que definiu a tese de repercussão geral n.º 69 (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Instada a se manifestar, a autoridade coatora alegou paridade da matéria com as súmulas n.º 68 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial) que, por serem anteriores ao julgado pelo E. STF, devem compor as fundamentos de cognição plena e exauriente do magistrado.

Pergunta-se:

- a) Na hipótese de acolhimento das razões do impetrante, qual seria a técnica processual utilizada pelo magistrado para sobrepor as súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça?
- b) Por outro lado, qual a técnica necessária para o magistrado afastar a aplicação da tese de repercussão geral n.º 69 do Excelso Supremo Tribunal Federal? Caso o faça, haveria a possibilidade de interposição de recurso sob qual hipótese?
- c) Por fim, pode a tese de repercussão geral ser aplicada em caso similar com tributos diferentes? (Por exemplo: aplica-se o mesmo “ratio decidendi” para afastar a inclusão do ISS (tributo indireto) da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS – ou até da CPRB (contribuição previdenciária sobre a receita)?)

Leitura obrigatória:

<https://www.conjur.com.br/2015-jul-07/paradoxo-corte-anotacoes-conceitos-jurisprudencia-precedente-judicial-sumula> – Artigo “Notas sobre os conceitos de jurisprudência, precedente judicial e súmula”. Por José Rogério Cruz e Tucci.

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p131.pdf - Artigo “A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica”. Por Marcus Vinicius Barreto Serra Júnior.

<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6916779> -

Embargos de declaração em Apelação/Remessa Necessária n.º 0012396-80.2015.4.03.6105/SP. Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida (TRF3).

ALVIM, Teresa Arruda. DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 275-285, 519-521.

Leitura complementar:

MARCATO, Antônio Carlos. Precedentes Judiciais e o Novo CPC. In: *Revista Síntese - Direito Civil e processual civil*. Ano XIII. n.º 97. p. 162-164.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A Relevância da Jurisprudência no Novo CPC. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Estes Camila Norato. *Primeiras lições sobre o novo Direito Processual Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 665-684.

ZUFELATO, Camilo. Precedentes judiciais vinculantes à brasileira no Novo CPC: Aspectos gerais. In: *O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. Vários autores – São Paulo: Atlas, 2015. p. 89-118.

- **Seminário nº 3:** Da ordem dos processos no Tribunal

1. Em relação as atribuições do relator no Tribunal, em qual hipótese poderá não conhecer de recurso sem a obrigatoriedade do dever de diálogo? Diante de dissídio jurisprudencial fundado em acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sistema de julgamento de recursos repetitivos, o que deve ser feito? Existe a possibilidade de recurso pelas partes?

2. “Fulano de Tal”, advogado com domicílio profissional em Embu das Artes, pretende gozar de sua prerrogativa de sustentação oral em processo com pauta de julgamento no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Entretanto, por questões pessoais, não dispõe de condições para comparecer na sessão realizada na cidade de São Paulo/Capital.

O procedimento poderá ser realizado através de videoconferência? Neste caso, qual seria a ordem de julgamento?

Por fim, constatando a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, poderá o relator considera-la para julgamento em virtude da presença do advogado de uma das partes?

Leitura obrigatória:

OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de. Da ordem dos processos nos Tribunais. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Estes Camila Norato. *Primeiras lições sobre o novo Direito Processual Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 685-693.

<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/1917-leia-algumas-paginas.pdf>

- Trecho de livro disponibilizado gratuitamente pelo Editora Juspodium. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 13ª Ed. reescrita de acordo com o CPC. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 33-43.

[I Jornada de Direito Processual Civil - Enunciado 60](#) – Comissão de Recursos e Precedentes Judiciais – Conselho da Justiça Federal.

Leitura complementar:

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 832-853.

_____. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.627-649 (Capítulo 16).

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11645164&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_17591569bf86454b825cb3f266a1edde&vICaptcha=Yfb&novoVICaptcha= Apelação n.º 1009162-22.2017.8.26.0320, Relator

Desembargador José Maria Câmara Junior.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A Relevância da Jurisprudência no Novo CPC. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Estes Camila Norato. *Primeiras lições sobre o novo Direito Processual Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 665-684.

Seminário nº 4: Incidente de Assunção de competência

1. O resultado não unânime no julgamento de incidente de assunção de competência, poderá ocasionar a técnica de julgamento estendido em virtude da matéria de grande repercussão social e relevante questão de direito?

2. “Integral Esportes e Alimentação S.A.” ingressou com medida executiva com a finalidade de recuperação coercitiva dos créditos decorrentes da comercialização de produtos suplementares para a empresa “Rancho do Monstro LTDA.”. Ocorre que o MM. Juízo ao sentenciar o feito não observou a recente decisão em incidente de assunção de competência que abordou a matéria de forma diversa. A parte prejudicada poderá ingressar com recurso sob qual fundamento? Poderia, ainda, na hipótese de julgamento pendente do IAC, o juízo de primeira instância determinar a sobrestamento do feito com o objetivo de aguardar a definição da matéria?

Leitura obrigatória:

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=69061566&tipo=51&nreg=201601251541&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170213&formato=PDF&salvar=false> – Recurso Especial n.º 1.604.412/SC (Incidente de Assunção de Competência – IAC), Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze.

<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6915018> - Apelação Cível n.º 0008779-22.2014.4.03.6114/SP, Relatora Desembargador Federal Ana Pezarini (TRF3).

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil: volume I*. 8ª ed. rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil – São Paulo: Malheiros, 2016. p. 636-637.

ALVIM, Teresa Arruda. DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 555-558.

Leitura complementar:

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.649-650 (Capítulo 16).

OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de. Do Incidente de Assunção de Competência. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Estes Camila Norato. *Primeiras lições sobre o novo Direito Processual Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 694-696.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-novo-incidente-de-assuncao-de-competencia-e-o-stj-15122016> - Artigo “O novo incidente de assunção de competência e o STJ”. Por Rodrigo Becker e Victor Trigueiro.

RODRIGUES, Walter Piva. Breves Anotações sobre o incidente de Assunção de Competência no Novo CPC/15. In: *Revista Síntese - Direito Civil e processual civil*. Ano XIII. n.º 97. p. 17-21.

Seminário nº 5: Incidente de Arguição Inconstitucionalidade

1. Em determinada matéria sujeita ao incidente de arguição de inconstitucionalidade o desembargador relator, após a oitiva do *parquet*, submeteu a questão ao órgão especial.

Ato contínuo, em detrimento da relevância do tema, a Ordem dos Advogados, através de seu conselho federal, apresentou memoriais e pedido de juntada de documentos o que foi, prontamente, deferido, pelo relator.

Inconformada, a parte interpôs recurso alegando o interesse da categoria. Entretanto, o recurso foi imediatamente não conhecido, vista vedação legal.

Questiona-se:

a. Está correta a atividade do relator no que tange a admissão da manifestação do Conselho Federal da OAB?

b. Poderia o relator submeter a apreciação do incidente aos órgãos fracionários quando existente pronunciamento anterior do Plenário do Supremo Tribunal Federal? E se questão estivesse relacionada com eventual conflito com a ordem constitucional. Poderia ser dispensada a aplicação do princípio da reserva de plenário? Neste caso, poderia o órgão fracionário examinar a matéria?

Leitura obrigatória:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/129813/2017_maciel_jr_vicente_incidente_arguicao.pdf?sequence=1&isAllowed=y – Artigo “O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no Novo Código de Processo Civil”. Por Vicente de Paula Maciel Júnior.

https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/06/2013_06_05569_05603.pdf - Artigo “Incidente de Controle de Constitucionalidade: Aspectos legais, jurisprudenciais e doutrinários.” Por Ana Maria de Almeida Ribeiro.

<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6128343> - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n.º 0009796-14.2009.4.03.6100/SP. Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho (TRF3).

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11567243&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_63ea32181a4c45acb1d2269eb50f6332&vICaptcha=FDvu&novoVICaptcha= - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011505-61.2018.8.26.0000. Relator Desembargador João Negrini Filho (TJSP).

Leitura complementar:

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.651-653 (Capítulo 16).

OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de. Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Estes Camila Norato. *Primeiras lições sobre o novo Direito Processual Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 697-699.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 33 ed. atual – São Paulo: Malheiros, 2018. Capítulo 9. p. 303-351.

<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6606129> - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n.º 0000663-18.2005.4.03.6122/SP. Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (TRF3).

- **Seminário nº 6:** Incidente de Resolução de Demandas repetitivas

1. No que difere o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência?

2. Admitido o incidente pode o Superior Tribunal de Justiça decidir sobre o sobrestamento de recursos, em todo o território nacional, ainda que o incidente esteja sob jurisdição de Tribunal Regional ou Estadual, nos termos do art. 982 do CPC?

3. O precedente firmado através do incidente de resolução de demanda repetitiva possui natureza vinculante? A decisão que não o observa considera-se fundamentada?

Leitura obrigatória:

ALVIM, Teresa Arruda. DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 275-285, 539-555.

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/129833/2017_caldeira_adriano_incidente_resolucao.pdf?sequence=1 – Artigo “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a questão do limite de competência dos tribunais estaduais e regionais. Por Adriano Cesar Braz Caldeira.

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=73393118&num_registro=201700714281&data=20170623&tipo=0&formato=PDF – Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7 - PR (2017/0071428-1). Relator Ministro Paulo Tarso San Severino.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.670-687 (Capítulo 16).

Leitura complementar:

OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de. Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Estes Camila Norato. *Primeiras lições sobre o novo Direito Processual Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 734-750.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil: volume I*. 8ª ed. rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil – São Paulo: Malheiros, 2016. p. 89-96; 156-165.

Seminário nº 7: Conflito de Competência

1- Existindo dois processos em cursos, entre as mesmas partes e em um deles o réu alegou em contestação a incompetência relativa do juízo, além de ter apresentado defesa de mérito e no outro alegou, em sede de contestação, conexão com a outra demanda. Pergunta-se:

- a) não acolhida a conexão pode o réu suscitar conflito de competência? Porque?
- b) se o réu não tivesse alegado a incompetência relativa, alterar-se-ia a resposta anterior
- c) se os dois juízes entendessem ser os competentes, estaríamos diante de um conflito de competência positivo?
- d) quem pode suscitar o conflito e para quem?

- **Seminário nº 8: Reclamação**

1. Após a negativa de seguimento a recurso especial a empresa “Puro Luxo Importação LTDA.” moveu reclamação contra acórdão proferido pelo órgão especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, vez que a decisão exarada aplicou jurisprudência dominante (CPC, art. 1.030, inciso V), omitindo-se em relação a aplicação da tese jurídica firmada em Recurso Especial Repetitivo (CPC, art. 1.030, inciso I, alínea “b”). A opção da empresa em ingressar com a reclamação está correta?

2. “FSC Indústria e Comércio LTDA.” ingressou com medida judicial em face da União Federal para resguardar seus interesses comerciais diante da recente decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal que, em repercussão geral, firmou entendimento favorável ao contribuinte.

Entretanto, em que pese as alegações de fato restarem comprovadas pelos documentos acostados na inicial, bem como a expressa menção a tese firmada em julgamento de casos repetitivos, o MM. Juízo entendeu por bem, aguardar a manifestação da parte contrária para exarar decisão.

Ato contínuo, após a manifestação do réu foi proferida decisão interlocutória negando a concessão da tutela provisória sendo, posteriormente, ratificada através de sentença, por meio do não provimento do pedido do autor.

Pergunta-se:

- a. A condução do magistrado foi adequada? Fundamente.
- b. Diante da questão, como advogado do autor, qual a medida autônoma de impugnação seria cabível? Qual seria o fundamento?

Leitura obrigatória:

ALVIM, Teresa Arruda. DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 558-572.

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1669857&num_registro=201602190957&data=20171218&formato=PDF – Reclamação n.º 32.391/SP. Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.12.PDF -

Artigo “2. Aspectos destacados da reclamação no novo Código de Processo Civil”. Por Pedro Miranda de Oliveira.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 908-914. (Enunciados do FPPC).

Leitura complementar:

WYKROTA, Leonardo Martins. Reclamação. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Estes Camila Norato. *Primeiras lições sobre o novo Direito Processual Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 751-756.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil: volume I*. 8ª ed. rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil – São Paulo: Malheiros, 2016. p. 804.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.689-704 (Capítulo 16).

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1659273&num_registro=201700820144&data=20171127&formato=PDF – Reclamação n.º 33.863/RS. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

- **Seminário nº 9:** Homologação de Sentença Estrangeira

1. 1. Fábio é brasileiro, se casou no consulado brasileiro com Ana Paula, também brasileira, porém, divorciaram-se em Sidney na Austrália segundo as leis

daquele país, onde residiam na época. Agora, Fábio voltou para o Brasil e pretende se casar com Carla.

Pergunta-se:

a-) O que Fábio deve fazer para provar o seu estado civil e requerer a habilitação para casamento no Brasil?

b-) Se Fábio tivesse se divorciado no Uruguai, o procedimento seria diferente? Explique, fundamento a questão.

2. Paulo e Tício são brasileiros, residentes em Miami e domiciliados no Brasil e sócios de uma empresa no Estado da Flórida, onde comercializam o composto para o suco de laranja. Sua empresa obedece as normas e formalidades da Lei local. João é forte agricultor brasileiro, que exporta a laranja, assim como seus derivados. Paulo e Tício, celebraram no Estado da Flórida, contrato com João a fim de receberem a título de exportação a matéria prima para a realização da principal atividade da empresa (suco de laranja industrializado). O contrato foi firmado segundo as leis daquele país, bem como o acerto da dívida combinado em dólar. Ocorre que, embora o contrato tenha sido firmado no Estado da Flórida, e os valores da exportação previstos em dólar, os devedores assinaram notas promissórias no Brasil, porém, encontraram-se inadimplentes com a obrigação.

Pergunta-se:

a-) Como advogado de João, qual a atitude a ser tomada para pleitear o cumprimento do contrato?

b-) Qual a ação cabível? Onde deverá entrar com a referida ação? No Brasil ou na Flórida?

c-) As notas promissórias assinadas por Paulo e Tício são títulos executáveis? Dependem da homologação da sentença?

d-) Caso a ação tramite pelo tribunal estrangeiro, para a execução da dívida, uma vez terem assinado notas promissórias no Brasil, a sentença deverá ser homologada?

e-) O Tribunal competente homologará a sentença em face do contrato firmado pelas partes?

- **Seminário nº 10: Ação Rescisória – I**

1.- Em 10 de outubro de 2016 foi proferida sentença condenatória contra “B”, em processo que lhe foi movido por “A” perante a 5ª Vara Cível da Capital. Em 12.10.16, “B” interpôs embargos de declaração, que em 17.10.16 foram rejeitados. “B” apelou desta sentença em 29.10.16, mas sua apelação não foi conhecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo por falta de preparo, tendo o acórdão que não a conheceu sido publicado em 20.4.17. Tendo “B” obtido documento novo que revela ter a sentença de primeiro grau sido proferida com fundamento em prova falsa, pretende ingressar com ação rescisória. Pergunta-se:

- a) contra que decisão deve ser proposta a ação rescisória?
- b) quais os termos iniciais e finais para essa ação?
- c) qual o órgão competente para julgar essa ação?
- d) em que inciso do art. art. 966, CPC, deve ser fundada a ação?
- e) deve “B” cumular o pedido de rescisão com o de novo julgamento da causa?
- f) Se tivesse havido, no processo, nulidade de citação de “B”, poderia também ser proposta, com esse fundamento, ação rescisória contra a sentença condenatória?

2.- Após ter sido condenado a indenizar a viúva da vítima de um acidente, por ter sido considerado culpado pelo seu atropelamento, e após ter essa decisão transitado em julgado, o réu dessa ação é absolvido no processo crime que tramitava simultaneamente, tendo o juiz criminal reconhecido, em sua sentença, que a vítima cometeu suicídio, atirando-se sob o caminhão, pode ser pretendida a rescisão da sentença condenatória civil, mesmo sabendo-se que essa mesma tese de “suicídio” foi apreciada e rejeitada pelo juiz cível?

- **Seminário nº 11: Ação Rescisória - II**

1.- “A” moveu ação de cobrança contra “B”, pelo procedimento ordinário e este, em sua contestação arguiu preliminarmente carência de ação, diz estar a dívida prescrita e alega a não incidência da mora no cumprimento da obrigação que lhe competia executar. O juiz acolhe de plano a prescrição e extingue o processo, transitando em julgado a sentença. “A” pretende rescindir essa sentença com fundamento no art. 966,inc. VIII, CPC, por que o juiz teria se enganado com relação à data constante no contrato. Nesta ação rescisória, deve o autor cumular o juízo “rescindens” com o “rescissorium”? Justificar.

2.- “A”, menor, representado por sua mãe “Y”, em 1980 propôs ação pleiteando ser declarado filho de “B” e obtém decisão favorável em primeiro grau, tendo sido esta confirmada por unanimidade no segundo grau de jurisdição. Dois anos mais tarde, passa a ser utilizado no Brasil um novo método para averiguação da paternidade. “B” e “A” s submetem a este exame e, de acordo com os resultados, fica constatado que é geneticamente impossível que “B” seja pai de “A”. Pode “B”, com fundamento no art. 966, inc. VII, CPC, rescindir a decisão que o considerou pai de “A”?